

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2019

Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, que o SERTMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS e, do outro lado, o SINTERTMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, cuja abrangência compreenderá os radialistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 9.329 de 2018, da BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, conforme discriminado na cláusula segunda da Convenção, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA

As Cláusulas TERCEIRA - PISO SALARIAL; QUARTA - REAJUSTE SALARIAL; SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE; DÉCIMA - ABONO; DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS; DÉCIMA QUARTA - PPR - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL; DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE; VIGÉSIMA - SEGURO VIAGEM; VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA, E QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 18 de Maio de 2017 passam a vigorar, a partir de 01 de abril de 2018 até 31/03/2019, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, serão garantidos os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso.

Parágrafo Primeiro – Empresas de Rádio: R\$ 1.505,96, a partir de 1º/04/2018.

Parágrafo Segundo – Empresas de TV e Produtoras e afins: R\$ 1.748,86, a partir de 1º/04/2018.

Parágrafo Terceiro – Para as hipóteses de acúmulo de função ou de duplo contrato, os pisos acima ficam restritos a uma das funções ou a um dos contratos.

Parágrafo Quarto – Todas as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste do piso salarial previsto no caput desta cláusula, relativos aos meses de abril, maio e junho de 2018, serão pagas em até duas vezes, nas folhas de pagamento dos meses de julho e agosto de 2018, sem qualquer ônus para as empresas.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Os salários vigentes em 1º/04/2017, serão reajustados em 3,00% (três por cento), a partir de 1º/04/2018.

Parágrafo Primeiro – Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 1º/04/2017 que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, além daqueles decorrentes de aplicação de planos de cargos e salários;

Parágrafo Segundo – Exclusivamente aos radialistas empregados de produtoras que prestam serviços em empresas públicas ou privadas, ficam garantidos o reajuste e todos os demais benefícios presentes nesta Convenção.

Para os empregados admitidos após 1º/04/2017 será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão.

Parágrafo Terceiro – Todas as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto no caput desta cláusula, relativos aos meses de abril, maio e junho de 2018, serão pagas em até duas vezes nas folhas de pagamento dos meses de julho e agosto de 2018, sem qualquer ônus para as empresas.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2017 será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão.

Parágrafo único – Exclusivamente aos radialistas empregados de produtoras que prestam serviços em empresas públicas ou privadas, ficam garantidos o reajuste e todos os demais benefícios presentes nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Exclusivamente as entidades de natureza altruística ou sem fins lucrativos e as empresas especificadas ao final desta cláusula, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente na base territorial mencionada na cláusula segunda da Convenção, pagarão um abono que não se incorpora aos salários, no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), em até 2 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), **paga na folha de pagamento do mês de julho de 2018 e a segunda parcela, no valor de R\$1.030,00 (um mil e trinta reais), paga impreterivelmente na folha de pagamento do mês de agosto de 2018**, para os empregados radialistas regulamentados das empresas de Rádio, TV e produtora, ativos em 1º/04/2018.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados não regulamentados será pago um abono que também não se incorpora aos salários no valor de seu salário

nominal, limitado a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), pagos nas mesmas condições acima, quando empregado em empresas de Rádio, TV e produtora.

Parágrafo Segundo – As partes convencionam que o abono será pago proporcionalmente ao tempo de serviço para os empregados radialistas admitidos e demitidos no período de 1º/04/2017 a 31/03/2018, considerando, ainda, para efeito de pagamento fração igual ou superior a 15 dias.

Entidades sem fins lucrativos e empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Alvorada Ltda. (Sociedade de Rádio Alvorada Ltda.)
- Rádio Altaneira (Rádio Altaneira Ltda)
- Rádio Antena 1 (Antena Um Radiodifusão Ltda)
- Rádio Betim Soc. Radiodifusão Ltda (Rádio Liberdade)
- Rádio Capital AM (Liberdade Empresa de Radiodifusão Ltda)
- Rádio CDL FM 102,9 (Scala Sonorização e Produções Ltda)
- Rádio Grande BH (Rádio Grande Belo Horizonte Ltda)
- Rádio Guarani FM (S/A Rádio Guarani)
- Rádio Itatiaia AM/FM (Rádio Itatiaia Ltda)
- Rádio Jovem Pan FM (Rádio Arco Íris Ltda)
- Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda. FM (Nossa Rádio)
- Rádio Mix (Rede Planeta de Comunicações)
- Rádio 98 FM (Fundação L'Hermitage)
- Rádio Oi FM (Rádio Bel Ltda)
- TV Alterosa (Sociedade de Rádio e Televisão Alterosa)
- TV MTV (Central TVA Ltda)
- Rádio América AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Rádio Inconfidência (Rádio Inconfidência Ltda)
- Rádio 107 FM (Fundação Rádio Educativa Quadrangular)
- Rádio Cultura AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Sociedade Mineira de Cultura (TV Horizonte).
- TV Rede Minas (ADTV) (Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão)
- TV Balcão

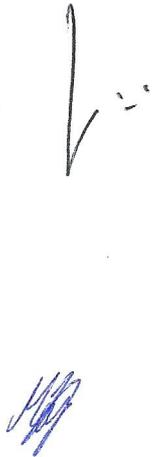
Parágrafo Terceiro – As empresas não relacionadas acima ou na cláusula décima quarta, pagarão, aos empregados abrangidos por essa Convenção o abono previsto nesta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras.

Parágrafo Primeiro — Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração de o trabalho exceder do limite previsto no caput desta cláusula, a fim de fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, assim entendidos, àqueles que não poderão ser interrompidos durante a sua execução, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tais como: ocorrência de catástrofes, calamidades públicas, desastres naturais, bem como, trabalhos em viagens com pernoite, situação



alheia à vontade da empresa, plantões especiais, e ausências imprevistas de empregados, sendo que, nessas hipóteses, as horas excedentes ao limite do caput serão remuneradas com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo segundo — Fica estipulado à prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Terceiro — A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias — contados a partir do décimo quinto dia do mês imediatamente subsequente ao mês da ocorrência da hora extra. A hora extra que não for paga ou compensada dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção, acarretará em multa para a empresa no valor de mais de 100% (cem por cento), do valor da hora extra, acrescida do adicional.

Parágrafo Quarto — As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o décimo — quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra sob pena de impossibilidade de se proceder à compensação.

Parágrafo Quinto — A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 horas, do(s) dia(s) da compensação.

Parágrafo Sexto — Os dias destinados a feriados, eventualmente trabalhados, deverão ser pagos, na forma da lei, exceto aqueles denominados feriados-ponte, tais como Natal/Ano Novo, Carnaval/Semana Santa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PPR - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Exclusivamente para aquelas empresas especificadas ao final desta cláusula e, em cumprimento ao disposto na Lei nº. 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, pretendendo melhorar os resultados globais em termos de eficiência, produtividade e eficácia, com a consequente elevação da satisfação dos clientes internos e externos e compartilhar os resultados positivos das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL com os representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS e; Propiciando, também, o engajamento dos representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS nos objetivos e metas globais das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, convencionam as partes adotar programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados radialistas ativos em 1º/04/2018 o recebimento no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) em 1 (uma) parcela, com pagamento previsto em julho de 2018, sendo que as empresas que efetuam o pagamento até o dia 30 do mês, efetuarão o pagamento até o dia 31/07/2018, já as empresas que efetuam o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente deverão efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês de agosto.

Ainda de acordo com o disposto na Lei nº. 10.101/2000, as empresas que possuem programas internos, pagarão o valor estabelecido nesta cláusula na mesma data do pagamento dos seus programas de participação dos resultados, respeitada a data-limite da folha de pagamento do mês de julho de 2018

Parágrafo primeiro – A participação nos resultados será paga proporcionalmente aos empregados admitidos e demitidos no período de 1º/04/2017 a 31/03/2018, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Parágrafo segundo - Os valores referentes à participação nos resultados operacionais acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado, conforme as considerações e condições abaixo:

Considerações:

Considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º. do artigo 2º. da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos;

Considerando que a assiduidade dos empregados é sobremodo importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, item que já vem sendo debatido com o sindicato dos empregados, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º. Do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000;

As partes convenientes estabelecem a seguinte condição para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula;

Condição:

I - Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço mais do que 20 (vinte) dias por ano, no período compreendido entre o dia 1º/04/2017 a 31/03/2018. Ficam ressalvadas as faltas justificadas previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou acordo firmado diretamente com o empregador.

A condição de participação prevista no inciso I acima será identificada através da folha de pagamento e pelos controles de jornada de trabalho utilizados pelas empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL.

Parágrafo Terceiro: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já implementados nas empresas, desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos já existentes serão enviados ao Sindicato dos Radialistas até o dia 30/09/2018, mediante recibo.

Parágrafo Quarto - O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º. da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais, considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5.º da mesma lei.

Empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Aleluia (Sistema Hoje de Rádio)
- Rádio Atalaia (Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda.)
- Rádio Bandnews FM (Rádio Estereo FM Lagoa Santa Ltda)
- Rádio BH FM (Rádio Belo Horizonte Ltda)
- Rádio CBN FM (Caeté Sistema de Comunicação Ltda)
- Rádio Extra (Rádio Extra Ltda)
- Rádio Globo AM (Rádio Tiradentes Ltda)
- Rádio Líder FM (Rádio Terra Ltda)
- TV Bandeirantes (Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda)
- TV Globo (Globo Comunicações e Participações Ltda)
- TV Omega Ltda (Rede TV)
- TV Rede Record (Televisão Sociedade Ltda)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

As empresas que não tenham esta vantagem incluída em seu seguro de vida (que não poderá ser inferior aos valores desta cláusula) pagarão aos herdeiros do empregado falecido o valor de R\$1.404,91 (um mil quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), a partir de 1º/04/2018. Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que já praticam espontaneamente essa vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

As empresas que estejam obrigadas por lei a manter creche, pagarão um auxílio creche mensal, nos valores estabelecidos abaixo, no parágrafo terceiro, por filho, às mães empregadas, até que o(a) filho(a) complete 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e desde que não esteja matriculado(a) na primeira série do ensino fundamental.

Parágrafo primeiro – As empresas que efetuarem esse pagamento ficarão desobrigadas da manutenção de creche. Esse valor não integrará a remuneração, para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo – As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula, poderão manter seus programas internos, mesmo que reembolsarem valor superior ao estipulado no caput e sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

Parágrafo terceiro – o valor estabelecido no “caput” será de R\$ 263,89 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), por filho, a partir de 1º/04/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIAGEM



VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Para as empresas que não têm seguro de vida (que não poderá ser inferior aos valores desta cláusula), em caso de viagem a serviço, os empregados terão cobertura de seguro contra acidente ou morte, contratados pelas empresas com seguradora idônea, sem prejuízo do seguro obrigatório por acidente de trabalho.

O valor segurado por empregado será de R\$ 6.570,13 (seis mil, quinhentos e setenta reais e treze centavos), a partir de 1º/04/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

As empresas garantem estabilidade provisória de 6 (seis) meses, aos empregados para os quais reste esse período para o exercício do direito de pleitear aposentadoria previdenciária, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa. É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula a comunicação, por escrito, à empresa, pelo empregado, até aquela data limite dos 6 (seis) meses anteriores a seu direito de pleitear a aposentadoria.

Parágrafo primeiro - Atingindo o tempo necessário para o pleito de aposentadoria, cessa a estabilidade provisória aqui prevista.

Parágrafo segundo - As empresas poderão optar pela rescisão do contrato de trabalho do empregado em vias de aposentadoria, desde que lhe pague na rescisão, como indenização, um valor equivalente ao tempo restante da estabilidade, calculado sobre o seu salário nominal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Na ocorrência comprovada de não cumprimento pelas partes de cláusula (s) desta Convenção, será devida à parte prejudicada, multa única no valor de R\$106,04 (cento e seis reais e quatro centavos), não importando o número de cláusulas porventura não cumpridas.

CLAUSULA SEGUNDA

Na Convenção de Trabalho firmada em 18 de Maio de 2017 passam a vigorar, a partir de 01 de abril de 2018 até 31/03/2019, as cláusulas QUADRAGÉSIMA SEGUNDA e QUADRAGÉSIMA TERCEIRA, com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO/FINANÇAS DO SINDICATO PROFISSIONAL - - TAXA DE FORTALECIMENTO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

Fica assegurado um desconto, a título de Taxa de Fortalecimento, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas, como meras intermediárias, no mês de julho de 2018 que incidirá sobre os salários pagos aos radialistas abrangidos pela presente Convenção Coletiva, nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, no valor equivalente a 2% incidente sobre os salários já

reajustados, sendo que tal contribuição será paga ao Sindicato dos Radialistas de MG, mediante depósito em conta bancária, a ser indicada pelo mesmo.

Parágrafo primeiro: Este desconto somente será efetuado pelas empresas mediante expressa e formal autorização individual do radialista, através de ofício onde conste a identificação de dados pessoais do interessado, endereço eletrônico, além do nome e endereço completo da empresa que trabalha. O sindicato profissional encaminhará os ofícios para as empresas até o dia 10 de julho de 2018, com uma a relação nominal dos radialistas que expressaram a respectiva concordância em realizar os descontos, juntamente com os originais das referidas autorizações, para que sejam processados os respectivos descontos.

Parágrafo segundo: Visando facilitar esclarecimentos aos trabalhadores sobre o presente desconto, as empresas, no período de 15 dias, a contar da data da assinatura da presente instrumento e, desde que solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, permitirão que os diretores do sindicato profissional realizem, em data, horário e local estabelecidos pelo respectivo empregador, o acesso aos trabalhadores para obter a expressa e individual autorização daqueles que concordarem com o desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: O Sindicato Profissional se compromete a efetuar a reunião com os trabalhadores, observando as condições ora estabelecidas neste instrumento normativo, sendo vedada qualquer abordagem ou manifestação de assunto ou propósito diverso do ora indicado.

Parágrafo quarto: Os empregadores, por sua vez, após o recebimento da solicitação de abordagem dos seus empregados, deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar data, horário e local para a reunião com os trabalhadores.

Parágrafo quinto: A solicitação do sindicato profissional, bem como a indicação de data, horário e local, poderão ser efetuadas por telefone, mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que as partes entenderem satisfatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

O intervalo para refeição e descanso para jornadas superiores a 6 (seis) horas poderá ser de no mínimo 30 (trinta) minutos, que não serão computados na duração do trabalho. Permanecem sem alteração as demais cláusulas e condições constantes da proposta anterior.

CLAÚSULA TERCEIRA

Permanecem sem alteração as demais cláusulas e condições da convenção coletiva 2017/2019, ora aditada.

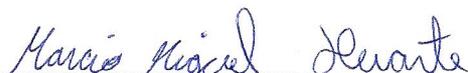
Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2018



FRANCISCO NIVALDO SALES BESSA

PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TV DE MG
Número do Registro Sindical: 46000.009106/93
CNPJ: 26.271.338/0001-71



MÁRCIO MIGUEL DUARTE
DIRETOR EXECUTIVO
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TV NO ESTADO DE MG
Número do Registro Sindical: 009.01907286-8
CNPJ: 17.450.305/0001-06